

01-0785/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0785 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0785 / 2007 DE 13/11/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. FORMA DE PROVIMENTO DE DETERMINADOS CARGOS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA)

CNC Solutions I
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:04:37

00000056786-84



ARQUIVADO EM 23/07/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 785 de 07Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 3 NOV. 2007

Ant. Just. e Seg. Participativo

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador **Abou Anni****PROJETO DE LEI nº.**01 - PL
01-0785/2007

*Confere nova redação ao artigo 28
da Lei Municipal nº. 13.396, de 26
de julho de 2002, e dá outras
providências.*

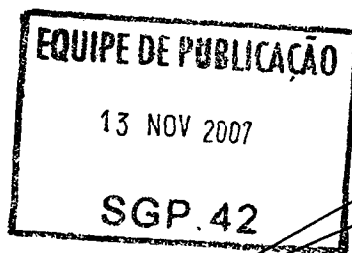
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 28 das Disposições Transitórias da Lei Municipal n.º 13.396, de 26 de julho de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28º Os Cargos de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, serão de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores do diploma de nível superior, nos termos das especificações do Anexo Único, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Superintendente, conforme dispõe o plano de cargos e carreira criado pela Lei Municipal n.º 13.768 de 26 de janeiro de 2004 com suas alterações".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV

C.M.S.P. - SGP 2 - 13-NOV-2007 15:14:01Z

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
Em 21/11/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>785</u> de <u>07</u>

fls. 3

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Uma das finalidades do presente projeto é a de corrigir uma inaplicabilidade do artigo, surgida com a legislação que modificou os cargos e criou a nova carreira para a GCM, em especial, no que se refere à nomenclatura do cargo efetivo que é exigido para o provimento do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, ou seja:

O Artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396 de 26 de julho de 2002 traz em seu texto norma hoje impossível de ser aplicada. O referido artigo prevê a possibilidade de que a Guarda Civil Metropolitana tenha como seu Comandante Geral um integrante da carreira assim que um dos seus servidores for investido de forma efetiva no cargo de Inspetor Chefe Superintendente, fazendo alusão ao que deveria ser o último e mais alto cargo na hierarquia dos cargos efetivos dos servidores da GCM. O cargo de Inspetor **Chefe** Regional não foi contemplado no novo plano de carreira como cargo de provimento efetivo. A previsão da criação do Plano de Cargos e Carreira da Guarda Civil Metropolitana consta no artigo 26 da Lei 13.396/02. A lei que foi editada por conta desta previsão e que trata de cargos e carreira da GCM é a Lei Municipal n.º 13.768 de 26 de janeiro de 2004. Contudo, na Lei n.º 13.768/04, foi criado como sendo o último e mais alto cargo da hierarquia dos cargos efetivos da carreira da GCM o cargo de **Inspetor Superintendente**, enquanto que o cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente ficou mantido como cargo de livre provimento dentre qualquer integrante da carreira. Desta forma, verifica-se que nunca haverá um servidor na carreira da GCM provido de forma efetiva no cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente, haverá sim servidores providos de forma efetiva no cargo de Inspetor **Superintendente**, enquanto que qualquer outro poderá ser comissionado no cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente.

Temos então que, com base na Lei Municipal n.º 13.768/04, **Artigo 6º, inciso V**, e do Anexo da mesma lei, o cargo de **Inspetor Superintendente** é de **provimento efetivo**, que se dá por meio de concurso interno a ser realizado dentre os integrantes do cargo efetivo de Inspetor de Agrupamento. E temos que por força do **Artigo 44**, e do Anexo, da mesma legislação, o cargo de **Inspetor Chefe Superintendente** é um cargo de livre provimento transitório pelo Prefeito. E temos que o artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396/02 condiciona a necessidade de haver um **Inspetor Chefe Superintendente** efetivo para que a Guarda Civil Metropolitana tenha um Comandante Geral de carreira. Se o cargo de Inspetor Chefe Superintendente é de *livre provimento* e não comporta o provimento efetivo, a Guarda Civil Metropolitana jamais terá um comandante oriundo de seu quadro, fato este que contrariará a promessa feita na lei 13.396/02.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>63</u> do proc.
Nº <u>785</u> de <u>07</u>

S. 4

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF. 100.405

Portanto, para que seja atendida a finalidade do legislador, ou seja, a de contemplar os integrantes da carreira da GCM com a possibilidade de um dia se tomarem Comandante Geral, é necessário que seja aprovada a alteração ora proposta.

A segunda finalidade do presente projeto é garantir a obediência ao princípio constitucional da moralidade e da eficiência administrativa, garantindo que todas as Unidades diretamente responsáveis pelo gerenciamento da vida funcional e pelos trabalhos realizados pelos profissionais da Guarda Civil Metropolitana sejam chefiadas por integrantes também efetivos e da carreira.

Os Cargos de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias são cargos que exigem conhecimento técnico, quer sobre o funcionamento da estrutura do órgão, quer sobre o tipo de serviço que por ele é prestado.

A forma de livre provimento por pessoas estranhas ao quadro de servidores pode comprometer a qualidade do serviço público prestado.

A legislação acertadamente exige para que o servidor ingresse no cargo inicial da carreira da GCM, no cargo de Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe, que demonstre ter conhecimentos gerais, seja avaliado fisicamente e psicologicamente, seja aprovado em uma investigação social que demonstre ter conduta social ilibada, e passe por um curso de formação de 540 (quinhentas e quarenta) horas, para o cargo seguinte. Apara ascender ao cargo de GCM 2ª Classe, além de ter de ser confirmado no estágio probatório, terá que aguardar o interstício de 03 (três) anos para comprovar sua experiência na função e ainda realizar um curso específico de capacitação de no mínimo 600 (seiscentas) horas. Para alcançar os cargos seguintes, ou seja, de GCM 1ª Classe, Classe Distinta, Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, terá que ter bom comportamento, deverá comprovar a experiência na função permanecendo no mínimo três anos em cada cargo, terá que ter realizado cursos internos específicos de capacitação cuja soma de todos estes últimos são de no mínimo 1000 (mil) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fls. 5

Folha nº 04 do proc.
Nº 785 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Desta forma, compreende-se que os profissionais da Guarda Civil Metropolitana devem possuir excelente preparação, a fim de melhor desempenhar suas funções e melhor atender a comunidade. Toda esta preparação, tempo de experiência e formação específica garantem plenas condições de exercerem a função de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, **enquanto que A FORMA DE LIVRE PROVIMENTO** permite que uma pessoa totalmente leiga no que diz respeito a Guarda Civil Metropolitana exerça a chefia, trace diretrizes e realize o trabalho, se sobrepondo ao conhecimento técnico e à experiência dos servidores efetivos. Há que ser também levado em consideração a possível falta de comprometimento para com a continuidade do trabalho, a falta de comprometimento com planejamentos de longo prazo, com o futuro da instituição e com os servidores de carreira. **A FORMA DE LIVRE PROVIMENTO** permite que pessoas mal preparadas assumam funções de extrema responsabilidade e que, por falta de conhecimento necessário, podem comprometer a qualidade da prestação do serviço e, com isso, a imagem da municipalidade. Se considerarmos que a soma do tempo necessário para a formação e capacitação do servidor que ocupa o topo da carreira é de 1.540 (mil quinhentas e quarenta) horas de cursos específicos, subentendemos que será este servidor a pessoa mais habilitada a estar à frente da instituição, e para atender o princípio constitucional da eficiência.

No que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa, temos que os cargos de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, **pelas suas atribuições**, não há como negar que **também fazem parte da carreira da instituição Guarda Civil Metropolitana** e que, por tal razão, **devem ser providos por membros efetivos da carreira**. São cargos essencialmente técnicos, que dependem de servidores técnicos para o seu eficiente exercício. **Não são cargos políticos**, e se subordinam ao Secretário Municipal. Por tal razão, devem ser ocupados apenas por integrantes da carreira, devidamente concursados e preparados para a finalidade a que destinam. A melhor doutrina administrativa e inúmeros julgados do Poder Judiciário declaram que cargos de natureza técnica devem ser providos por servidores de carreira, enquanto que a forma de livre provimento somente se aplica a cargos de natureza política.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>785</u> de <u>07</u>

fls. 6

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ainda sob este prisma, verificamos que o grau de responsabilidade que se pode atribuir ao servidor efetivo quanto ao desempenho da função é muito maior, o que gera a garantia do bom desempenho, enquanto que ao servidor investido por meio de livre provimento pouco pode ser cobrado, o que torna frágil a garantia para que a municipalidade o responsabilize.

Desta forma, visando tornar aplicável a norma contida no artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396/02 e, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, requeremos aos nobres pares Vereadores deste Egrégio Parlamento o seu beneplácito para esta propositura.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-785107 21/11/2007 (a) _____

AD
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

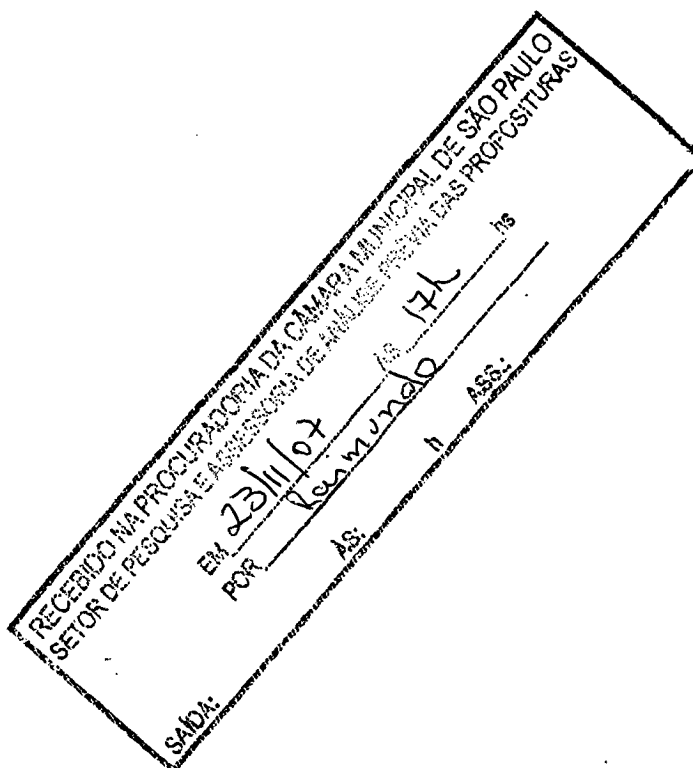
22/11/07

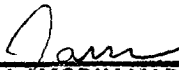
IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/11/07

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 07 a 11
S. Paulo, 12 / 12 / 07 Eu, Sam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>07</u>		fls. 9
Processo <u>785</u>	<u>107</u>	
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

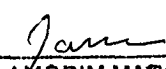
- Lei nº 13.866/04, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

A cópia do mencionado dispositivo legal acompanha esta informação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	19°C	145km	5 e 6
Folha 08		Processo 785 107	
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595			

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13866

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Folha 09	Page 2 of 4
Processo 785	107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, ~~Mediação de~~ Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Cívicos Metropolitanos lotados na Inspeção de Fiscalização do

Folha 10
Processo 785 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES

Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Folha 11	Page 4 of 4	fls. 13
Processo 785	107	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.695		

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.888, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2

Gra. Secretária,

Feita a pesquisa e análise, para promequeimento.

SP., 12/12/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

13/12/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

14.12.07 às 16h

Solange Rangel dos Santos

SOLANGE RANGEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Versador / A Nobre versadora

TIAO FAMAS

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 11/03/08

Obs: o prazo para o parecer é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Ass. 19/13/08

Adunir da Jue

23/4/08

Obs: o prazo para o parecer é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

15/25/03/08 - 14:45h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ AS _____ h

POR _____

SAÍDA: 5/04 AS: 16 h 00 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplente (substituto) para o Sr. Daniel Martins Godoi

12 de 14

07/08/08

MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DASILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.

processo nº 785707
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651 mps

fls. 15

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16- 0466/2008

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0785/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que confere nova redação ao art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, a qual dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Especificamente pretende o autor incluir nas disposições do art. 28 os cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, Corregedor Adjunto da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;”

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

17 - RELCOM
17- 1135/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº 30/09/2007 de 00:00:00.
Processo nº 785/07 Ms. 16
Anta Terra Affonso da Silva
Reg. 10.651 - m/s

Sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 13, incisos I e XIII, e 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *on*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 14 - autuado em 30/09/2015 00:00:00.
processo nº 785/07
Marta Tereza de Jesus da Silva
Reg. 10.6.1 7773

fls. 17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0785-07conj)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 071 05 2008
página 108 e 109
assinado: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 12/05/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Em 12/05/08
Luzia

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 15
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 785 de 2007

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

20919
Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 22/09/09
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-17 e folha de informação
sob nº 18 05 MAR 2009

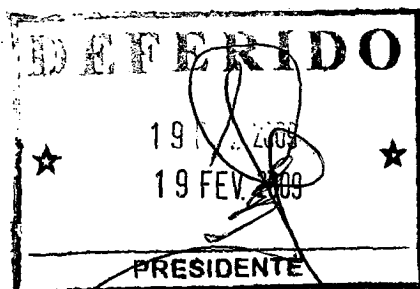
Luiz Carlos Thomaz Correia
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16
Proc. 01.285/1.8007
Luiz Carlos Thomaz Sordeno
Técnico Administrativo
RF 11060

fls. 21

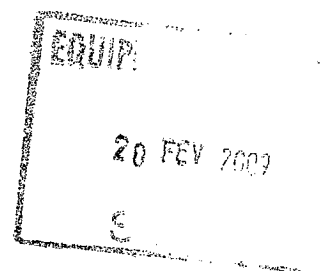


REQUERIMENTO D nº.

13 - RDS
13- 00143/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2008;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 425/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 704/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;





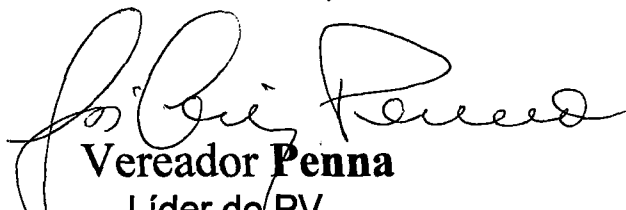
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

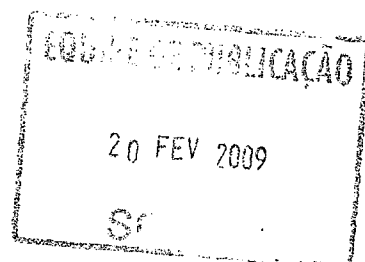
Folha nº 12
Proc. 01.785/18002
Luiz Carlos Thomaz Sordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

fls. 22

- Projeto de Lei nº. 41/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 521/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 543/2008

Sala das Sessões,


Vereador Penna
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-785 de 2007 05 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 143 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À SGP.21

Em 08/05/09

Inácio Veiga
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

SGP-21

RECEBIDO SGP-21
Em 08/05/09 horas.
às
Marela
Assessoria Técnica-Administrativa
RF 54539